



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000449309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2367062-13.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RC NUTRY ALIMENTAÇÃO LTDA – ME, são agravados MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e SOBERANA SERVICOS DE REFEICAO E COMERCIO LTDA.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram parcialmente do recurso e negaram-lhe provimento. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2367062-13.2024.8.26.0000

Agravante: RC Nutry Alimentação Ltda

Agravado: Prefeitura de São Paulo

TJSP – (Voto nº 33.952)

Agravo de Instrumento. Ação Anulatória. Processual Civil.

Determinação de emenda da petição inicial – O recurso de agravo pressupõe a imposição de gravame imediato, materializado em decisão interlocutória, ex vi da inteligência do artigo 1.015 do Código de Processo Civil – Na espécie, não há previsão de interposição de recurso – Rol taxativo do artigo 1.015 – Hipótese de não conhecimento.

Licitação – Pretensão voltada à anulação de ato administrativo em procedimento licitatório – Modalidade pregão – Ausência de elementos que infirmem o ato administrativo que homologou a licitação – Na hipótese, habilitação jurídica em compasso com o edital – Atestado de capacidade técnica atende o quantitativo eleito em edital – Anotação de responsabilidade técnica pelo profissional nutricionista não possui prazo de validade, se encerrando apenas e tão somente nas hipóteses de comunicação do profissional ao respectivo Conselho – Inteligência da resolução nº 576 do CFN – Inaplicabilidade das Regras do Comitê de Pronunciamentos Contábeis para Pequenas e Médias Empresas, pois não integram o item em edital que trata da qualificação econômico-financeira – Existência de erro material em planilha de custo não implica, por si só, a desclassificação da proposta – Planilha de custos constitui-se elemento acessório da proposta – Necessidade de oportunizar prévia correção, desde que não importe em majoração do lance vencedor – Obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, nega-se provimento.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

decisão de fl. 542/546 dos autos principais, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo que, nos autos da “Ação Anulatória de Ato Administrativo” ajuizada por RC Nutry Alimentação Ltda., ora agravante, em face do Município de São Paulo e de Soberana Serviços de Refeição e Comércio Ltda., **determinou à autora a emenda da inicial para corrigir o valor da causa, com o recolhimento de eventuais custas complementares**, bem como **indeferiu o pedido de tutela de urgência** que objetiva a suspensão da decisão administrativa proferida no âmbito do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 830/2022/SMS, em que a empresa Soberana Serviços de Refeição e Comércio Ltda. foi declarada vencedora do Lote 01. Postula a concessão de efeito suspensivo ativo e, no mérito, a reforma do *decisum*.

Negado o efeito suspensivo (fl. 92/93), sobreveio contraminuta (fl. 104/111).

É o relatório.

2. A matéria, quanto ao seu arrimo e solução, foi retratada no despacho que negou o pedido de efeito suspensivo, que ora se mantém e se incorpora como norte decisório, vez que nada altera a convicção primeira, não havendo argumento que abale o exercício de exegese produzido, agora não mais de perfil provisório, azo pelo qual de rigor a transcrição:

“2. *Ex ante*, cabe pontuar que toda e qualquer determinação de emenda à petição inicial não se sujeita a apreciação pela via recursal do agravo de instrumento, pelo simples fato de que eventual gravame é mediato e não imediato. Dessa forma, na hipótese, a determinação de emenda não se enquadra nas

balizas do recurso típico como decisões interlocutórias pela ausência de gravame imediato, azo pelo qual o recurso, nesse ponto, não deve ser conhecido.

3. No mais, desprovejo o pedido de efeito suspensivo ativo, pois ausentes os pressupostos autorizadores, *ex vi legis*. Vale notar, em análise perfunctória, que a agravante pretende suspender os efeitos do resultado do Pregão Eletrônico nº 830/2022/SMS, sob a alegação de inconsistências e falhas documentais que deveriam resultar na inabilitação da empresa Soberana Serviços de Refeição e Comércio Ltda. (declarada vencedora do Lote 01). Em cognição sumária, verifica-se que as questões trazidas pela agravante já foram analisadas nos autos do Agravo de Instrumento nº 2177855-92.2024.8.26.0000, interposto pelo Município de São Paulo, cujo Acórdão, de minha relatoria, tem a seguinte ementa: “Agravo de Instrumento. Mandado de segurança. Licitação – Pretensão voltada à anulação de ato administrativo de procedimento licitatório e suspensão do certame – Modalidade pregão – Existência de erro material em planilha de custo não implica, por si só, a desclassificação da proposta – Planilha de custos constitui-se elemento acessório da proposta – Necessidade de oportunizar prévia correção, desde que não importe em majoração do lance vencedor – Obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Dá-se provimento ao recurso.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2177855-92.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/09/2024; Data de Registro: 03/09/2024), de sorte que, *prima facie*, não há nada que abone a tese reclamada pela agravante, não merecendo, neste momento, nenhum reparo o decisum agravado.”

O recurso verte acerca de dois temas distintos, o primeiro deles, a determinação de emenda da inicial e, o segundo, do indeferimento da antecipação de tutela, de toda sorte que a análise há de ser individuada.

No que concerne ao pedido de reforma da decisão

que determinou a emenda da petição inicial, o recurso é inadmissível.

Isto porque, o agravo de instrumento guarda determinados pressupostos de admissibilidade, como qualquer recurso, importando saber, para o momento, qual ato judicial enseja a interposição do recurso da espécie.

Como é sabido, das decisões interlocutórias cabe o recurso de agravo, *ex vi* da inteligência do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, tenha sido a decisão proferida em processo contencioso ou voluntário, de conhecimento, de execução ou cautelar, mas, sempre, decorrente de uma **decisão interlocutória**, que implique, necessariamente, em efetivo juízo de valor, retratado por **ato decisório que cause gravame** à parte.

Assim, descabe o recurso de agravo de instrumento contra despachos, meramente ordinatórios, nos quais não há carga de comando decisório, não derivando dele nenhuma imposição, positiva ou negativa.

Não é demais ressaltar a lição dos Professores Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca:

“O rol deste art. 1.015 é taxativo; se a decisão interlocutória está arrolada nos incisos ou no § único contra ela cabe agravo de instrumento; se não está listada, não cabe. Quando incabível o agravo de instrumento, cabe ao interessado em regra, impugnar a decisão interlocutória, ulteriormente por ocasião da apelação ou das contrarrazões de apelação...” (Novo Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 47ª edição, 2016, nota 1a ao art. 1.015, p. 933).

Na hipótese dos autos, parte da decisão guerreada, que

determinou a emenda da petição inicial quanto ao valor, é singelo despacho ordinatório, sem comando positivo ou negativo imediato, vez que não se vislumbra gravame **imediato**, de forma que o novo Codex, não prevê, na espécie, dentre os casos elencados no rol do artigo 1.105, o cabimento do recurso de agravo de instrumento, de maneira que não há como conhecer do recurso.

Assim, de rigor não conhecer do recurso, quanto ao pedido de reforma do decisum que determinou a emenda da petição inicial, vez que inadmissível na espécie, na forma do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Em relação ao pedido de tutela antecipada que objetiva a suspensão da decisão administrativa proferida no âmbito do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 830/2022/SMS, em que a empresa Soberana Serviços de Refeição e Comércio Ltda. foi declarada vencedora do Lote 01, **conheço do recurso e, no mérito, nego provimento.**

Cuida-se, na origem, de ação “Ação Anulatória de Ato Administrativo” movida por RC Nutry Alimentação Ltda em face do Município de São Paulo que aceitou a proposta e declarou habilitada a licitante Soberana Serviços de Refeição e Comércio Ltda. Aduz, em apertada síntese, que teriam sido descumpridos pela empresa vencedora: *i)* apresentação do contrato social desatualizado; *ii)* insuficiência dos atestados de capacidade técnica apresentados (o edital prevê que os atestados deveriam comprovar o quantitativo mínimo de 50% da execução pretendida, exigência que não teria sido cumprida pela licitante vencedora); *iii)* atestado de responsabilidade técnica emitido há mais de seis meses, em desacordo com o edital; *iv)* balanço patrimonial e demonstrações contábeis em desacordo com as regras do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (incompletos); e *v)* erros insanáveis na proposta (multiplicação), os quais, caso tivessem sido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

corretamente readequados, não garantiriam a vitória da empresa Soberana Serviços.

De proêmio, a suposta desatualização contrato social da empresa vencedora do Lote 01, Soberana Serviços de Refeição e Comércio Ltda., não se sustenta diante da análise dos autos, pois observa-se que a sessão do pregão foi realizada em 1º de fevereiro de 2024, ou seja, um dia após o registro da alteração contratual na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP que anotou a abertura de filial (fl. 230/248 dos autos principais). Diante do exíguo lapso temporal, não há elementos que permitam concluir, em juízo de cognição sumária, se a referida modificação já se encontrava plenamente disponível no próprio dia do registro, azo pelo qual não se vislumbra afronta ao item 10.2.1.3 do edital.

Ademais, imperioso rememorar que a exigência da habilitação jurídica objetiva, em síntese, a comprovação da existência, da capacidade de fato e da regular disponibilidade para exercício das faculdades jurídicas dos licitantes para contratar com a Administração Pública. Dessa forma, não se verifica, na hipótese, que a suposta apresentação do contrato social da empresa vencedora do lote 01 (Soberana Serviços de Refeição e Comércio Ltda), sem a alteração que inseriu a abertura de filial (fl. 246/248 dos autos principais), tenha o condão de retirar tais faculdades jurídicas e macular a habilitação, o que reforça a ausência de descumprimento ao item 10.2.1.3 do edital.

Em relação ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora do lote 01 (Soberana Serviços de Refeição e Comércio Ltda), é de se observar, *prima facie*, que a quantidade mínima de 50% do objeto licitado (18.618 refeições) diz respeito à quantidade anual, sendo que a empresa vencedora do lote 01 comprovou capacidade para fornecimento de 2.168

refeições no mês ($x 12 = 26.016$ refeições no ano), somente considerando o atestado de capacidade técnica de fl. 265/268 dos autos principais, e nesse mesmo sentido esclareceu a autoridade a fl. 109: **“A empresa vencedora comprovou capacidade de fornecimento de 2.168 refeições no mês, o que, multiplicando-se por 12, revela sua capacidade em fornecer 26.016 refeições por ano, muito acima do exigido em edital.”**

Sem prejuízo, verifico que há outra comprovação de capacidade técnica (fl. 269/274) que noticia o fornecimento específico de alimentação infantil na quantidade de 1.585 refeições/mês, ou seja, 19.020/ano, em período concomitante (agosto de 2021 a agosto de 2023) à comprovação aceita pela Administração para fins de habilitação técnico-operacional, além de outros atestados que também comprovam o fornecimento de refeições hospitalares, o que permitiria o somatório dos quantitativos destes, conforme item 10.2.3.1.2 do edital, que segue:

“10.2.3.1.2. A referida comprovação poderá ser efetuada pelo somatório das quantidades realizadas em tantos contratos quanto dispuser o licitante.”

Quanto ao alegado descumprimento da habilitação técnico-profissional do nutricionista designado como responsável, sob o fundamento de que o atestado de responsabilidade técnica (ART) apresentado pela vencedora do lote 01 (Soberana) estaria com validade expirada, pois ultrapassado o prazo máximo de 06 meses, igualmente não merece ser acolhida. Isso porque, conforme se depreende da Resolução do Conselho Federal de Nutrição (CFN) nº 576, que dispõe sobre procedimentos para solicitação, análise, concessão e anotação de responsabilidade técnica do nutricionista e dá outras providências, não há previsão

de prazo de validade da responsabilidade técnica anotada pelo CFN, vez que esta última se extingue, apenas e tão somente, nas hipóteses em que o profissional nutricionista comunica o conselho fiscalizador que deixou de exercer a atribuição ou se afasta, temporariamente por prazo superior a 30 (trinta dias), junto à pessoa jurídica sob sua responsabilidade técnica, *in verbis*:

“Art. 10. O profissional que deixar de exercer a atribuição de RT por determinada Pessoa Jurídica ou unidade é obrigado a comunicar por escrito ao CRN de sua jurisdição, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 11. O Nutricionista RT que se afastar temporariamente da Pessoa Jurídica sob sua Responsabilidade Técnica por período superior a 30 (trinta) dias, deverá comunicar por escrito ao CRN de sua jurisdição, informando o motivo e o prazo de afastamento.”

No tocante ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis, prevê o item 10.2.2.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 830/2022/SMS que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira se encerra em: **“Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balanço ou balancetes provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta”** (fl. 47 dos autos principais), nada dispondo acerca das regras do Comitê de Pronunciamentos Contábeis para Pequenas e Médias Empresas, azo pelo qual não comporta exigência neste campo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por fim, em relação ao alegado erro insanável quanto à proposta e respectiva planilha, anoto que da leitura do edital (fl. 34/180 dos autos de origem) extrai-se do item 11.11 que a *ratio* da planilha de composição de custos é a sua natureza acessória à proposta comercial, pois tal ferramental tem como finalidade precípua demonstrar à Administração Pública a viabilidade do lance ofertado, bem como aferir a respectiva exequibilidade, podendo, ainda neste campo, sofrer modificações seja na fase do certame licitatório ou durante a execução contratual, uma vez que é composta por diversos vetores de cunho operacional, trabalhista, encargos sociais e despesas indiretas que incidam ou venham a incidir, *in verbis*:

“11.11. Ao licitante vencedor em cada Lote, será solicitada pelo pregoeiro a Planilha de Composição do Preço Global, obtida após a etapa de lances e negociação, na qual devem constar discriminados todos os custos diretos, bem como encargos sociais e trabalhistas e todos os outros custos e despesas que incidam ou venham a incidir direta ou indiretamente sobre o objeto licitado durante o prazo do contrato, conforme ANEXO VIII.”

Dessa forma, não se permite concluir, em cognição sumária, que eventuais deficiências ou necessidade de ajustes no planear de custos sejam capazes de macular o certame, desde que não venha majorar o preço global ofertado, mormente dada a natureza acessória da planilha de composição de custos e que fora disponibilizada a todos (Anexo VIII do Edital), na qual cada licitante tem a oportunidade de confeccionar de acordo sua realidade de mercado, custos operacionais e trabalhistas afetos, bem como estratégia de preço.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No mais, o critério de julgamento, *in casu*, é o menor preço global (itens 7.5.1, 7.18 e 8.5 do Edital), de sorte que havendo falhas ou erros aritméticos na composição dos preços unitários, não falar em eiva comprometedora das propostas, dado que o critério de julgamento para aceitação da proposta é global.

Em verdade, o erro aritmético na confecção do planear de preços não implica, por si só, a desclassificação da proposta sob tal fundamento, pois o rechaço de oferta deve ser precedido de prévia solicitação de correção, desde que, por certo, novamente, não importe em majoração do lance vencedor, resguardando-se o interesse público na contratação da proposta mais vantajosa.

Nesse sendeiro, ainda que identificados tais erros formais, estes são plenamente passíveis de adequação, tudo em nome do princípio da eficiência e economicidade no gasto erário, corolários dos desdobramentos lógicos que decorrem das pedras de toque do direito administrativo, supremacia e indisponibilidade do interesse público. Nesse sentido:

“Mandado de segurança – Licitação modalidade Pregão – Desclassificação da impetrante sob o argumento de que o valor total da proposta apresentada era divergente do valor total da planilha – Erro material facilmente percebido – Ausência de dificuldade no julgamento – Desclassificação que violou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Excesso de formalismo, que causou prejuízo aos cofres municipais, ao contratar empresa com proposta em valor superior – Presentes elementos suficientes à demonstração de violação a direito líquido e certo da impetrante –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sentença reformada – Recurso provido.”

(TJSP; Apelação Cível 1005056-61.2017.8.26.0079;
Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara
de Direito Público; Foro de Botucatu - 3ª Vara Cível; Data
do Julgamento: 15/10/2020; Data de Registro: 21/10/2020)

Por epítome, não conheço do recurso quanto ao pedido que determinou a emenda da petição inicial e, no que se refere à suspensão da decisão administrativa proferida no âmbito do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 830/2022/SMS, em que a empresa Soberana Serviços de Refeição e Comércio Ltda. foi declarada vencedora do Lote 01, nego provimento ao recurso interposto, azo pelo qual a decisão do juízo *a quo* é absolutamente escorreita, de tal sorte que outra não é a solução, senão negar provimento ao recurso, mantendo o *decisum*.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, conheço parcialmente do recurso e nego-lhe provimento.

Ricardo Anafe
Relator